

## Leis e Religiões: as ações do Estado sobre as religiões no Brasil do século XIX

Thiago Lima dos Santos\*

---

**Resumo.** As religiões afro-brasileiras foram perseguidas desde o início da colonização brasileira. Durante o Império as autoridades políticas viam tais manifestações como forma de insubordinação e perigo de revolta. Dentro do projeto civilizador executado por diversas autoridades havia interesses em comum tanto da Igreja Católica quanto do Estado no controle das práticas religiosas afro-brasileiras, que embora não fossem consideradas como crime pelo código criminal de 1830, havia meios de criminalizá-las e puni-las. Com a República o Estado declarou-se laico, no entanto, deu continuidade a perseguição aos rituais religiosos afro-brasileiros denominados como curandeirismo e magia no Código Criminal da República (1890) sob o título *Crimes Contra a Saúde Pública*. Este trabalho busca compreender como as relações de poder entre política e religiões se estabeleceram, a partir da repressão às religiões afro-brasileiras tanto no contexto imperial como republicano com base nas análises dos códigos de leis.

**Palavras-chave:** religiões afro-brasileiras, repressão, leis.

### Laws and Religions: State actions on religions in nineteenth-century Brazil

**Abstract:** The african-brazilian religions have been persecuted since the beginning of the colonization of Brazil. During the Empire the political authorities saw these manifestations such as insubordination and danger of revolt. Within the civilizing project executed by different authorities had common interests of both the Catholic Church and the state in control of african-brazilian religious practices, though they were not considered as a crime by the criminal code of 1830, there were ways to criminalize and punish them. Republic declared itself as a secular state, however, continued the persecution of african-brazilian religious rituals named as *curandeirismo* and magic in the Criminal Code of the Republic (1890) under the title *Crimes Against Public Health*. This paper seeks to understand how power relations between politics and religions were established from the repression of african-brazilian religions in both the Republican and imperial context based on the analysis of codes of laws.

**Keywords:** african-brazilian religions, repression, laws.

---

## 1 Introdução

Os registros históricos sobre as religiões afro-brasileiras no Brasil são quase que em sua totalidade pertencentes a séries documentais oriundos dos denominados mecanismos de repressão que atuaram aqui, entre estes podemos destacar a Inquisição no período colonial e a polícia no período imperial. Esta característica apresenta ao pesquisador um fato a ser tomado como ponto de partida da compreensão das

---

\* Graduado em História pela Universidade Federal do Maranhão(2011). Mestrando do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da UFMA. Pesquisador do Grupo de Pesquisa História e Religião (UFMA – Coord. Prof. Dr. Lyndon de Araújo Santos) e do Grupo de Pesquisa Religião e Cultura Popular (UFMA – Coord. Prof. Dr. Sergio Ferretti). [thiagolima.santos@yahoo.com.br](mailto:thiagolima.santos@yahoo.com.br)

manifestações religiosas de matriz africana: seu desenvolvimento foi marcado pela repressão, determinante de uma série de elementos internos dessas religiões.

Segundo SILVEIRA (2009, p. 16)

Desde o século XVII, se têm notícias de cultos africanos em terras brasileiras. De fato, há cerca de vinte anos, uma imensa massa de informações sobre o que se convencionou chamar “calundu colonial” começou a ser revelada por historiadores e antropólogos brasileiros, que, investigando nos arquivos públicos e da Santa Inquisição se depararam não apenas com novos dados, mas também com novas interpretações sobre um tema até então mal conhecido.

Durante o período colonial as manifestações religiosas afro-brasileiras eram consideradas crimes. A feitiçaria (como eram denominados os rituais) era passível de pena de morte pelas Ordenações Filipinas<sup>1</sup>. No Império, ao contrário do que parece, a feitiçaria não era considerada crime, nem pela constituição tão pouco pelo código criminal, como será explicado a seguir.

Há de se destacar que o imaginário religioso nutrido pela perseguição praticada pelo Tribunal do Santo Ofício foi fundamental na construção negativa do feiticeiro enquanto o *homo magus*, definição de Francisco Bethencourt ao analisar processos inquisitoriais do século XVI envolvendo questões de magia. Segundo o autor o *homo magus* possuía poderes e técnicas, dentre elas

[...] a comunicação com os espíritos (almas, demônios anjos e santos), obtida por revelação [...] conjuros, transes, fervedouros. [...] As capacidades taumatúrgicas raras vezes se assumiam abertamente, permanecendo envolvidas pela manipulação formal de algumas técnicas tradicionais de cura: benção, unções, rezas, mezinhas, emplastros, unguentos e lavatórios (BETHENCOURT, 2004, p. 164).

No novo mundo esse imaginário serviu para definir as características dos indivíduos cujas crenças divergiam da religião oficial e que por isso deveriam ser punidos. A longevidade das práticas repressivas e punitivas e o efeito disso no ideário social e político permite inclusive refletir se tais religiões permaneceram na ilegalidade, mesmo quando o estado se declara laico com a República.

Tais manifestações religiosas podem ser designadas por uma série de nomenclaturas a depender do tempo e do espaço. Feitiçaria, magia, cura, batuque são mencionadas nos documentos, às vezes indistintamente, mostrando que ambas as

<sup>1</sup> Ordenações Filipinas - LIVRO 5, Título III - *Dos feiticeiros*.

[...] qualquer pessoa que em circulo, ou fora delle, ou em encruzilhada invocar spiritos diabolicos, ou der a alguma pessoa a comer ou a beber qualquer cousa para querer bem, ou mal, a outrem, ou a ontrem a elle, morra por isso morte natural.

palavras eram utilizadas para caracterizar uma série de práticas enquanto erradas, desqualificadas e perigosas.

## **2 O projeto civilizador e o controle social**

Para além das concepções e crenças religiosas acerca das manifestações religiosas de matriz africana existiam as noções trabalhadas pelas esferas político-administrativas. Para as autoridades políticas e policiais a religião dos negros e de seus descendentes era sinônimo de insubordinação e perigo de revolta principalmente por agruparem os indivíduos por ocasião dos rituais.

Como afirmado anteriormente, as palavras para caracterizar tais práticas não necessitavam de uma reflexão prévia em sua utilização, ao ser acionadas pelas autoridades a compreensão desta era quase automática conduzindo o pensamento ao perigo e a necessidade de serem combatidas.

As autoridades compreendiam que os rituais religiosos representavam espaços na ordem escravista em que ideias ou atos de insubordinação poderiam surgir e causar graves consequências. O temor baseava-se em ocorrências tanto no Brasil como no exterior. SOARES e GOMES (2001, p. 6.) destacam que

Em meados de 1830, devido a repercussões da revolta dos malês na Bahia, em várias regiões brasileiras temeu-se uma insurreição geral dos escravos. Na ocasião, em meios a tantos rumores, denúncias e boatos, imagens do medo se ampliavam. As autoridades e a população em geral, cada vez mais aterrorizadas com a possibilidade real de eclodir um levante africano, não mencionavam somente os episódios ocorridos em Salvador em 1835. Renascia igualmente o fantasma haitiano.

João José Reis complementa

Em tempos passados, ao longo da primeira metade do século XIX, os batuques africanos tinham sido proibidos porque muitas autoridades acreditavam que serviam de ante-sala para a revolta escrava. Paralelamente a tais preocupações, as posturas municipais, as resoluções e os editais policiais justificavam a proibição pelo incômodo que os tambores causavam aos moradores de cidades e vila, além de supostamente promoverem bebedeiras, desordens e desviarem os escravos de seus afazeres. (REIS, 2009, p. 143)

Várias medidas foram tomadas no sentido de extirpar os costumes de origem africana que chegaram aqui com a importação dos escravos. Tais costumes eram vistos como bárbaros na tradicional oposição que as sociedades europeias faziam entre si e os não evoluídos habitantes do Novo Mundo e do continente africano. Essa distinção

vigorou por muito tempo e recebeu adeptos na grande maioria das elites que tentavam se igualar à Europa.

Para estas, a população de cor deveria suprimir seus costumes e adequar-se aos novos, principalmente para a servidão e para os aspectos da vida religiosa. Para senhores de escravos e autoridades da época tais costumes eram ligados aos desvios do trabalho, ao prejuízo material e também ao perigo e por isso eram caso de polícia como veremos adiante.

#### Segundo Martha Abreu

as autoridades preocupavam com a tradição festiva, pois estas acarretavam “desperdícios sociais e humanos presentes nos divertimentos indevidos, posto que propiciadores do crime e da vadiagem; nos descuidos com a cidade; nos perigos para a vida e para a segurança”. (ABREU, 1999, p.219)

Estas ações eram estruturais e faziam parte de um projeto civilizador do qual tomavam parte todas as instituições. O grande projeto de civilizar significou organizar ou reorganizar a sociedade brasileira a partir de um modelo ou tipo idealizado à época. Grosso modo, o almejado “tipo ibérico” consistiu-se na europeização das elites que estariam atualizadas frente ao desenvolvimento europeu.

No Brasil as autoridades e elites buscavam modificações na estrutura social de modo a facilitar o funcionamento das instituições dentro de uma noção de ordenamento que poderia ser traduzido na simples utilização da palavra civilização. Segundo Norbert Elias o “[...] processo civilizador constitui uma mudança na conduta e sentimentos humanos rumo a uma direção muito específica”. (p.193) No Brasil, a civilização era um objetivo, um estado de organização a ser atingido a partir de uma série de medidas.

Elias compreende que o processo civilizador é um acontecimento proveniente de demandas sociais pela mudança e não necessariamente um projeto social a longo prazo.

Claro que “civilização” não é, nem o é a racionalização, um produto da “ratio” humana ou o resultado de um planejamento calculado a longo prazo. Como seria concebível que a “racionalização” gradual pudesse fundamentar-se num comportamento e planejamento “racionais” que a ela preexistissem desde vários séculos? Podemos realmente imaginar que o processo civilizador tenha sido posto em movimento por pessoas dotadas de uma tal perspectiva a longo prazo e esse autodomínio pressupõem um longo processo civilizador (ELIAS, 1993, p. 193).

Pode-se observar então que o processo civilizador conduzido no Brasil tinha como função criar uma civilização aos moldes europeus voltada apenas para as elites. O

padrão de *civilizado*, não era amplo, pois negros, escravos e pobres livres jamais poderiam atingir tal padrão, muito embora contribuíssem para o mesmo na medida em que se submetessem ao processo de limitação de seus costumes.

Por ser excludente e limitado o projeto civilizador brasileiro fazia valer por meio de um exercício de poder através de várias tentativas de dominação, que nem sempre eram bem sucedidas. Considerando o caso europeu Elias indica para um processo civilizador de conformação social, mas que nem sempre ocorre sem resistência.

### **3 A relação entre os poderes do Estado e da Igreja**

A Igreja Católica também participava do projeto civilizador do qual partilhava os interesses de controle social, ou seja, na definição dos espaços sociais e das práticas que eram permitidas e das que não eram permitidas, vem definir as regras específicas para as respectivas transgressões. A Igreja, a Polícia e a Câmara agiam de formas distintas, mas com a finalidade semelhante de introduzir nesses indivíduos noções de adequação a ordem vigente.

É claro que à Igreja interessava a conversão ao catolicismo e outras crenças eram vistos como obstáculos aos planos de ampliação de seu poder. Para tanto vários argumentos religiosos foram utilizados para caracterizar as religiões de matriz africana, como a desqualificação social atribuindo aos rituais um caráter demoníaco, designar os praticantes como seres inferiores e principalmente acionando o argumento em prol da civilização em detrimento da barbárie, que poderia se instalar nos territórios brasileiros se medidas não fossem tomadas.

O argumento da civilização é um elo entre as duas instituições. É comum nos relatórios dos Presidentes de Província do Maranhão no século XIX observar as autoridades informando o estado de abandono que alguns templos estavam e os prejuízos que isso acarretava no avanço da civilização nos territórios provinciais. Entre 1850 e 1888 os Presidentes de Província dedicam espaço para o tópico culto público no qual informam que é muito pouco o valor repassado para a Arquidiocese manter as paróquias, cujos templos encontram-se em ruínas a ponto de desabar ou cobertos de palha.

Essa condição é um problema muito grande para a administração política da província. Com os serviços paroquiais defasados e sem as possibilidades mínimas de officiar os rituais a Igreja mantinha-se, nas palavras dos presidentes, em estado de

decadência<sup>2</sup>. Sem os serviços eclesiásticos funcionando de forma adequada a sociedade perdia a “poderosa mola da civilização e da moral”<sup>3</sup>.

No cenário de interesses em comum o projeto civilizador ligava as instituições que viam no controle simbólico por meio da conversão e o controle por meio da violência, maneiras eficazes para formatar a ordem social que buscavam constituir no novo mundo. Para este primeiro momento analisado, relativo ao Império pode-se dizer que há uma relação entre duas religiões mediadas pelo Estado. As concepções religiosas católicas fizeram com que o Estado operasse em seus mecanismos administrativos com concepções oriundas do ideário religioso dominante imiscuído no discurso político e jurídico.

Segundo Reis (2008) na Bahia do século XIX:

[...] quando as autoridades rotulavam os sacerdotes africanos de feiticeiros e promotores de superstições, isso não tinha efeito legal positivo, constituía discurso de desqualificação social, cultural e étnica, embora com conseqüências para os assim desqualificados. Pois não faltavam meios de punir os negros que desviavam da religião oficial e dos costumes convencionais, sobretudo meios para perseguir a liderança de religiões como o candomblé (p. 142)

Isso acontecia por que a feitiçaria não era um crime durante o Império. Não havia um único dispositivo na Constituição de 1824 e no Código Criminal de 1830 que definia a feitiçaria<sup>4</sup> enquanto crime. De fato haviam outras formas de torná-las crime e a principal destas era imputar ao fato a transgressão da moral e dos bons costumes além de relacioná-las como outros crimes, como roubos e revoltas.

A crença da elite brasileira na mesma estava no limite do aceitável como norma de comportamento e atingiu a Justiça através das várias etapas de um processo criminal. Este não poderia ser instaurado porque, segundo nossas pesquisas, a prática da feitiçaria e nem mesmo a acusação de feitiçaria faziam parte do Código Criminal do Império. Lembremos que a acusação de feitiçaria é uma acusação de natureza moral, e que, no bojo de um processo criminal, entra na esfera jurídica pelo entendimento do que era um comportamento negativo ou positivo por parte do Estado imperial brasileiro. Para tanto, a elite senhorial devia acreditar na existência da feitiçaria, ao menos em sua eficácia. (COUCEIRO, 2004, p. 23-24).

O feiticeiro, cuja caracterização negativa tem origem em parâmetros religiosos,

<sup>2</sup> O discurso do presidente de província segue informações fornecidas pelo prelado, portanto deve ser relativizado em certos aspectos. Mas o fato que não deve ser desconsiderado é a relação de cunho econômico entre as instituições, criando vínculos de dependência mútua.

<sup>3</sup> Relatório do Presidente de Província Eduardo Olímpio Machado, 1853.

<sup>4</sup> Não só a feitiçaria, mas bruxaria, magia e outras denominações atreladas às religiões de matriz africana não eram considerados expressamente como crime.

torna-se um indivíduo perigoso para a sociedade e suas ações passam a ser combatidas a partir de certos dispositivos legais, mesmo quando a constituição assegurava a todas as outras religiões, não católica, o culto doméstico em casas que não apresentassem a característica de templos.<sup>5</sup>

#### **4 A relação entre o Estado e as Religiões Afro: a influência do discurso médico.**

Com a administração republicana (1889) a relação entre as religiões afro-brasileiras e a legislação adquire um caráter mais direto. O Código Criminal de 1890 regula as práticas de magia e curandeirismo a partir dos artigos Art. 156, 157, 158<sup>6</sup>. Ao estado interessava manter o controle social, mas não necessariamente nos mesmos moldes do controle pretendido nos séculos anteriores, em que o contexto social da escravidão colocava em suspenso a segurança das elites. Sem a influência direta da Igreja Católica, mas do crescente cientificismo como mecanismo regulador da sociedade as formas de controle assumem um perfil diferenciado.

A relação estabelecida aqui entre o estado e as religiões afro-brasileiras são agora traçadas com base no discurso médico, sanitarista. São as orientações dos médicos, diretores de serviços e departamentos de higiene pública que aparecem no Capítulo III do Código Criminal da República no ano de 1890 sob o título *crimes contra a saúde pública*, entre os quais aparecem as práticas de curandeirismo e magia.

Segundo a constituição de 1891 o Estado não poderia subvencionar ou embaraçar cultos religiosos, que poderiam se organizar livremente sem nenhuma

---

<sup>5</sup> Constituição Política do Império do Brasil, 1824. Art. 5.

<sup>6</sup> Artigos referentes às praticas religiosas consideradas criminosas, excluindo-se às respectivas penas.

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos:

Paragrapho unico. Pelos abusos commettidos no exercicio ilegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

§ 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas:

§ 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles.

Art. 158. Ministar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:

Paragrapho unico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercicio de órgão ou aparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade:

restrição na forma da lei<sup>7</sup>, mas ainda assim a polícia continuava combatendo tais práticas por meio da invasão a terreiros, prisão de sacerdotes além da destruição dos objetos sagrados.<sup>8</sup>

Sobre os artigos que regulam as práticas de curandeirismo e magia Yvonne Maggie informa.

Os artigos vieram no bojo de uma discussão em torno do controle médico de um espaço institucional e também da regulamentação ou plena liberdade profissional. Os juristas e médicos envolvidos no debate, que lutavam pela regulamentação do espaço profissional, viram-se a discutir quem era religioso e quem usava magia, quem era o curandeiro e quem era o médico. (1992, p. 42)

A inexistência de médicos ou de instituições com a finalidade de instituir as práticas médicas legais até o século XIX fez com que a medicina popular fosse hegemônica, que segundo Paula Monteiro era a única que poderia ser acessada pela população.

A hegemonia das práticas populares durante esse período pode ser em parte explicada pela existência de um número extremamente reduzido de profissionais formados na ciência hipocrática que exerciam sua arte em território brasileiro. A inexistência de escolas de Medicina no Brasil, cuja criação era contrária, até a vinda da família real em 1808, aos interesses da Coroa portuguesa, obrigava aqueles que pretendessem aqui exercer essa profissão a formar-se em escolas européias, como a de Coimbra. (MONTEIRO, 1985, P. 25)

Essa medicina era praticada por líderes religiosos que conheciam formas de lidar com problemas de saúde. Os serviços religiosos oferecidos por pajé, curandeiros, feiticeiros e outros sacerdotes nem distinguiam a cura da doença da cura da alma e para eles se encaminhavam as pessoas doentes.

Em sua tentativa de periodização da história da Medicina no Brasil, Lycurgo dos Santos Filho propõe a distinção de três momentos essenciais: *fase colonial*, que se prolongaria até o início do século XIX e se caracterizaria pelo predomínio da medicina indígena, africana e jesuítica, sobretudo nos dois primeiros séculos da colônia; *fase pré-científica*, que teria início no século passado com o aparecimento das primeiras escolas de Medicina na Bahia e no Rio de Janeiro (1808) e dos primeiros periódicos especializados; *fase científica*, que se

<sup>7</sup> Os artigos referentes aos cultos religiosos da Constituição de 1891 são:

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

<sup>8</sup> FERRETTI, 2009, p. 58; LÜHNING, 1996.



inaugura em meados do século XIX com a fundação de institutos de pesquisa medica na Bahia (1866), mas que caminhou lentamente, afirmando-se somente nas primeiras décadas deste século. (MONTEIRO, 1985, p. 47)

É apenas no fim do século XIX que os médicos começam a trabalhar em prol do estabelecimento e definição das práticas do que ficou conhecido como medicina legal. Nesse contexto o discurso da ilegalidade das práticas populares de origem religiosa passa a figurar no discurso político, pois além de medicar os profissionais da saúde elaboraram um projeto social de higienizar a sociedade cujas medidas só poderiam ser administradas se o Estado agisse sob a égide dos princípios científicos da medicina diplomada.

Esse processo foi longo e surtiu efeito apenas com o governo republicano devido a três fatores básicos: a mudança nos códigos de leis; projeto de reorganizar a sociedade; valorização da ciência e as possibilidades de agir no cotidiano. Da mesma forma como os republicanos condenavam a influência da religião nos assuntos políticos como uma das razões do atraso no Brasil, a medicina mágico-popular tão difundida também deveria ser combatida.

Uma das formas desse combate foi instituir órgãos públicos e códigos. Os Serviços Sanitários (que receberam nomes variados) serviria para definir e fiscalizar as práticas que fossem consideradas perigosas para a saúde pública. No bojo desses conceitos científicos está presente também a fiscalização das práticas médicas não legais.

Como exemplo podemos citar a organização do Serviço Sanitário do Estado do Maranhão em 9 de Junho de 1904.<sup>9</sup> Essa lei possuía 213 artigos e era complementada por um Código Sanitário de 364 artigos. Esses dispositivos regulavam sobre as residências, hospitais, bares, açougues, cemitérios, farmácias entre outros espaços.

Segundo a referida lei

Art. 2º O serviço sanitario estadual compreende:  
4 - A execução em todo o território do Estado de quaesquer providencias de natureza aggressiva ou defensiva que tenham por fim impedir a importação de molestias transmissiveis e a diminuição das preexistentes.  
6 - A fiscalisação do exercício da medicina, da pharmacia, arte dentaria e obstetricia.

---

<sup>9</sup> Lei n. 358 de 9 de Junho de 1904 - Organiza o Serviço Sanitário do Estado. Coleção de Leis e Decretos do Estado.

Essa fiscalização era praticada por um departamento específico denominado como polícia sanitária, que possuía inspetores, delegados e subdelegados cuja função era realizar visitas regulares a casas e estabelecimentos para verificar o cumprimento das leis e aplicar as penalidades respectivas à possíveis transgressões. Era de responsabilidade da polícia a verificação das práticas médicas ilegais e agir junto ao corpo de polícia militar no combate aos terreiros, que comprometiam a saúde pública ao oferecer serviços de cura à doenças não oficiais.

O capítulo XIV da lei do serviço sanitário trata especificamente da prática médica, dividida entre a legal e a ilegal, retomando as bases do código criminal de 1890. A fiscalização do exercício da medicina e da farmácia era feito da seguinte forma:

Art. 151. Só é permitido o exercício da arte de curar em qualquer dos seus ramos, e por qualquer de suas fórmulas:

I às pessoas que se mostrarem habilitadas por título conferido pelas Faculdades de Medicina da Republica dos Estados-Unidos do Brasil;

II às que, sendo graduadas por Escolas ou Universidades estrangeiras, oficialmente reconhecidas, se habilitarem perante as ditas Faculdades, na forma dos respectivos estatutos;

III às que tendo sido ou sendo professores de Universidade ou Escola estrangeira, oficialmente reconhecida, tenham conseguido licença da Directoria Geral de Saúde Publica para o exercicio da profissão;

IV às que, sendo graduadas por Escola ou Universidade estrangeira oficialmente reconhecida, provarem que são autoras de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia e tenham conseguido licença da Directoria Geral de Saude Publica para o exercicio da profissão.

§ Unico. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou annunciarem a cura de molestias incuraveis, incorrerão nas penas do artigo 157 do Codigo Penal, além além da privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, se forem medicos, pharmaceuticos, dentitas e parteiras.

Art. 166. São expressamente prohibidos o annuncio e a venda de remedios secretos, bem como a venda de drogas ou preparados medicamentosos em estabelecimentos, que não estejam devidamente licenciados nas vias e logradouros públicos.

Deve-se destacar que a abrangência do serviço sanitário ao regular (ou ao menos tentar) boa parte do cotidiano das cidades deve-se a força que o discurso médico assumiu dentro da perspectiva republicana de que a sociedade deveria ser organizada a partir da ciência. No entanto, não devemos desconsiderar que as perseguições às religiões de matriz africana se devam unicamente à ação da medicina legal.

Durante o período colonial e imperial as religiões de matriz africana foram perseguidas incessantemente pela Igreja e pelo Estado. Apesar de todas as tentativas de impor uma religião oficial o candomblé, tambor de mina, pajelança, batuques e outras

manifestações religiosas se mantiveram nas falhas do sistema. Dessa forma não seria uma nova constituição, a intenção de higienizar a sociedade ou mesmo a virada de séculos que acabaria com as perseguições aos terreiros e rituais.

Com o discurso médico a relação de poder muda de configuração. Antes a disputa entre as religiões católicas e de matriz africana dava-se por meio das ações do Estado, exercendo seu poder no sentido de coibir as manifestações contrárias ao credo católico. Bourdieu expressa de forma gráfica e simplificada a relação de oposição existente entre o sacerdote e o feiticeiro (mago) interpretando a teoria de Weber em relação à religião (BOURDIEU, 2011, p. 83).

A partir dessa interpretação é possível perceber que a relação de oposição dá-se pela disputa pelos bens religiosos, ou seja, por quem presta o serviço religioso de forma correta, e essa forma correta se faz pela imposição de um poder, que nesse caso era religioso e também político.

Com o advento da República a disputa por bens permanece, mas a chave de compreensão do período não se faz unicamente pela via da disputa religiosa, pois a religião não mais se faz presente na administração do Estado e não está presente em um dos lados em disputa mediados pelo poder político. O bem simbólico em disputa passou a ser a cura, oferecida por sacerdotes religiosos de matriz africana e por influência dos conhecimentos ameríndios devido à deficiência da dita medicina local.

O monopólio do exercício da cura passou a ser requisitado pelos médicos que viam seu espaço de trabalho dominado por outros especialistas. Para melhor exercer esse monopólio houve a elaboração de um projeto de sociedade higienizada que perpassava pelo combate aos indivíduos que ofereciam a cura por vias religiosas. Esse combate foi exercido por meio do poder político a partir do Estado, que mesmo laico continuou regulando assuntos da vida religiosa da sociedade brasileira na virada do século.

## Referências

ABREU, Martha. *O império do Divino: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro, 1830 – 1900* – Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: FAPESP, 1999.

AZZI, Riolando. *História da Igreja no Brasil: Ensaio de interpretação a partir do povo*; tomo II/3-2: terceira época: 1930-1964. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BASTIDE, Roger. *As religiões africanas no Brasil: contribuições a uma sociologia das interpenetrações de civilizações*. São Paulo: Pioneira / Edusp, 1971. 2v.

BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da Magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. – São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL – 1830 < Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm) >

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL – 1830 < Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm) >

CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DO BRASIL – 1832 < Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm) >

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRASIL < Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm) >

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRASIL < Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm) >

COUCEIRO, Luis Alberto. *Magia e Feitiçaria no Império do Brasil: o poder da crença no Sudeste e em Salvador*. 2008. 124p. Tese de Doutorado. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia – PPGSA) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

COUCEIRO, Luis Alberto. *Pai Gavião e a coroa da salvação: crença e acusações de feitiçaria no império do Brasil*. 2004. 148p. Dissertação. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia – PPGSA) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

DELGADO, Lucília de Almeida e FERREIRA, Jorge. *O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. – 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

ELIAS, Nobert. *O processo Civilizador: formação do estado e civilização*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 1993.

ELIAS, Nobert. *O processo Civilizador: formação do estado e civilização*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 1993.

FERRETTI, Mundicarmo. *Pajelança do Maranhão no século XIX: o processo de Amelia Rosa*. São Luís: CMF; FAPEMA, 2004.

FERRETTI, Sergio Figueiredo. *Querebentã de Zomadônu*: etnografia da Casa das Minas - 3ª Edição. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2009.

FERRETTI, Sergio Figueiredo. Preconceitos e proibições contra religiões e festas populares no Maranhão – Trabalho apresentado no GT Religião Afro-brasileira e Kardecismo no IX Simpósio anual da Associação Brasileira de História das Religiões em Viçosa, MG de 01 a 04/05/2007. <Disponível em <http://www.gpmina.ufma.br/pastas/doc/Preconceitos.pdf> >

FIGUEIREDO, Aldrin Moura de. *A Cidade dos Encantados*: pajelanças, feitiçarias e religiões afro-brasileiras na Amazônia. A constituição de um campo de estudo (1870 – 1950). (Tese de Doutorado).

MAGGIE, Yvonne. *Medo de feitiço*: relações entre magia e poder no Brasil – Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. 1992.

MONTERO, Paula. *Da doença a desordem*: a magia na umbanda. – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

PRANDI, Reginaldo As religiões negras no Brasil: para uma sociologia dos cultos afro-brasileiros. Revista USP, nº 28. – São Paulo, 1995.

PRANDI, Reginaldo. Referências Sociais das Religiões Afro-Brasileiras: Sincretismo, Branqueamento, Africanização. In *Faces da tradição afrobrasileira*: religiosidade, sincretismo, reafricanização, práticas terapêuticas, etnobotânica e comida. CAROSO, Carlos / BARCELAR, Jeferson (organizadores). – 2. Ed. Rio de Janeiro: Pallas; Salvador, Bahia: CEAO, 2006.

REIS, João José. *Domingos Sodré, um sacerdote africano*: escravidão liberdade e candomblé na Bahia do século XIX. – São Paulo: Companhia das Letras.

SANTOS, Thiago Lima dos. Feiticeiros contra o Império: as práticas de feitiçaria e seus desdobramentos no Brasil e no Maranhão do século XIX. In CARREIRO, Gamaliel da Silva [et. al](orgs) *Religiões e Religiosidades no Maranhão*. – São Luís – EDUFMA, 2011.

SANTOS, Thiago Lima dos. RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO NO SÉCULO XIX: entre práticas e representações. In CARREIRO, Gamaliel da Silva [et. al.](orgs.) *Missa, Culto e Tambor* os Espaços das Religiões no Brasil. – São Luís – EDUFMA/FAPEMA, 2012.

SANTOS, Thiago Lima dos Santos. *Uma religião que não gosta o governo*: práticas religiosas de matriz africana na cidade de São Luís (1847 – 1888). 2012. 106 p. Monografia (Licenciatura/ Bacharelado em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís. 2012.

SILVA, Vagner Gonçalves da. *Candomblé e umbanda*: caminhos da devoção brasileira – 2. ed. – São Paulo: Selo Negro, 2005.

SILVEIRA, Renato da. Do Calundu ao candomblé. In: FIGUEIREDO, Luciano (org.)

*Raízes africanas.* – Rio de Janeiro: Sabin, 2009.

SILVEIRA, Renato da. *O Candomblé da Barroquinha: processo de constituição do primeiro terreiro baiano de keto.* – Salvador: Edições Maianga, 2006.

SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colônia* – São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

WEBER, Max. *Economia y Sociedad.* Esbozo de sociologia comprensiva. México: Fondo de Cultura Económica. 1972.